



## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de  
Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 302, parágrafo único, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 302, parágrafo único: O não oferecimento da representação na audiência preliminar implica decadência do direito.

Sala da Comissão em \_\_\_ agosto de 2019.

#### **Justificação:**

A Constituição da República previu a criação dos juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme redação do art. 98, I do Texto Constitucional de 1988.

Na Carta Magna está prevista a utilização de procedimento oral e sumaríssimo para estas infrações penais.

Ainda, a Lei 9.099/95, no seu art. 62, fez previsão dos princípios que regem o juizado especial criminal, em especial destacando-se os princípios da oralidade, economia processual e celeridade.

Frente ao exposto, uma vez cumpridas todas as demais normas aplicáveis ao procedimento sumaríssimo, e tendo a vítima e autor do fato comparecido na audiência preliminar, na companhia das defesas respectivas, não se justifica que, embora não oferecida a representação na audiência, venha a vítima a exercê-la no prazo legal.

Esta norma que assegura o direito de representação para além da audiência preliminar fere a economia e celeridade, princípios regentes dos juizados especiais criminais. Ao encerrar a audiência preliminar, deve-se ter tudo o quanto definido, isto é, ou este ato é utilizado para estabelecer acordo de composição civil entre vítima e autor do fato, transação penal ou, na última hipótese, será oferecida denúncia oral.

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS**